



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10384.720528/2010-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-002.403 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE PORTO - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as pagas ou creditadas as contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos Silva. Ausente justificadamente os conselheiros Marcelo Magalhaes Peixoto e Jhonata Ribeiro da Silva.

## Relatório

Na forma do Relatório Fiscal de fls. 77, as Autoridades autuantes registraram que o documento confeccionado, é parte integrante do Auto de Infração - AI de contribuições devidas Seguridade Social, **não declaradas** em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, correspondente:

a) à **parte da empresa** - alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e alíquota de 20% referente aos contribuintes individuais;

b) à **parte da empresa**, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - **RAT** - Alíquota de 1,00% até 05/2007 e a partir de 06/2007 alterado para o percentual de 2% por força do Decreto 6.042 de 12/02/2007.

Gravaram ,ainda, as Auditoras que a formalização do Auto de Infração foi efetuada com base nos documentos integrantes **dos balancetes mensais**, ou seja, **notas de empenhos, folhas/recibos de pagamento, notas fiscais de serviço avulsas, dentre outros**.

Registraram, também, que os levantamentos discriminados sofreram **desmembramentos em face da aplicação da multa mais benéfica** para o contribuinte como estabelece o Código Tributário Nacional - CTN em seu art. 106, inciso II, alínea "c".

No mesmo diapasão, esclareceram no item 5.1, que :

*“ 5.1 - Competências de 01 a 10/2008 o percentual da multa aplicada **resultou da comparação** entre a legislação vigente à ocorrência do fato gerador e a introduzida pela Lei 11.941/2009, **sendo aplicada a mais benéfica para o contribuinte.**” (Grifos do Relator).*

Na seqüência, nos itens 5.1.3 e 5.1.4, expuseram que :

*“ 5.1.3 - Conforme ficou demonstrado no período de **01 a 10/2008** a multa menos severa para o contribuinte ocorreu em razão da **aplicação da legislação anterior a introduzida pela Lei 11.941/2009.***

*5.1.4 - Para os **levantamentos da competência 11/2008** foram lançados separadamente tendo em vista que esta competência **não entra na comparação** do Al CFL-68. A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória foi efetivada com base no CFL 78, (DEBCAD 37.720.930-3) em razão na referida competência a infração só é configurada partir de 06.12.08, data da vigência da MP 449/08, **e a multa pelo descumprimento da obrigação principal obedeceu a legislação anterior, ou seja, a multa de 24%.***

*5.1.4 - A partir da **competência 12/2008**, por ter sido o fato gerador **ocorrido depois da vigência da MP 449/08**, foi necessário a criação de **novos levantamentos** a fim de estabelecer o cálculo da multa pela **legislação atual**, ou seja, a partir desta competência a multa aplicada pelo descumprimento*

*da obrigação principal corresponde a 75% das contribuições lançadas de ofício, obedecendo a nova legislação introduzida pela Medida Provisória, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (multa de ofício).”( grifos do Relator)*

Destaco que ressaltei os registros acima para tornar despidendo enfrentar reiterada alegação sobre a aplicação da multa.

Muito embora referindo-se às obrigações acessórias, na forma do item 7 - ressalte-se, apropriadamente - fizeram constar no Relatório Fiscal que :

*“ 7 - O órgão público não declarou mensalmente a Receita Federal do Brasil a Guia do FGTS e Informação a Previdência Sôcia - GFIP, com os dados cadastrais e todos os fatos geradores de contribuições previdenciária, contrariando o que determina a Lei 8.212/91, art. 32, item IV, com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.”*

É relevante destacar que a fiscalização foi atendida por Francisco das Chagas Santos Costa, CPF 200.404.073-49, Contador da Prefeitura Municipal, CRC 3391-PI que pela importância do cargo e conhecimento das obrigações da empresa tinha expertise para, no curso da ação fiscal, produzir e requerer esclarecimentos à contento de modo a elidir lançamentos eventualmente equivocados.

Isto apresentado, cabe complementar o relato informando que o Auto de Infração foi composto com seguintes levantamentos ::

Levantamentos B1,B2,B3,B4, B5 e B6 - **Contribuintes Individuais:** pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal a pessoas físicas, para executar trabalho **em atividade de caráter eventual.**

Levantamentos C1, C2 e C3 - **Cargos Comissionados:** pagamentos efetuados aos ocupantes de cargo em comissão, a partir das remunerações registradas nas folhas de pagamento/recibos, com desempenho em diversos setores da administração.

Levantamento DAL - **Diferença de Acréscimos Legais:** corresponde às diferenças verificadas entre os acréscimos legais devidos de **pagamentos feitos em atraso** e o recolhido efetivamente.

Levantamentos F1, F2 e F3 - **Folha de pagamento de empregados sem desconto:** integram estes levantamentos a remuneração paga aos segurados empregados através de folhas de pagamento mensais, das quais a Prefeitura Municipal **não efetuou os descontos correspondentes** devidos a Seguridade Social.

Levantamentos F4, F5 e F6 - **Diferenças de bases de cálculo:** integram estes levantamentos as diferenças das remunerações pagas aos segurados empregados através das folhas de pagamento mensais **que não foram informadas em GFIP na sua totalidade.**

Levantamento F7 - comporta **remunerações pagas aos segurados empregados com desconto** para a Seguridade Social, **cujas bases de cálculo não foram declaradas em GFIP.**

Levantamentos M1, M2 e M3 - **Mandato Eletivo**: tem como fato gerador das contribuições lançadas os **valores pagos** referentes aos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito, **não declaradas em GFIP**, durante o período fiscalizado.

Levantamentos S, S1 e S2 - **SAT não declarado em GFIP**: cobrança do percentual de **2%** (dois por cento) em razão do **enquadramento criado pelo decreto 6.042/07**, que disciplina o acompanhamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, não declarado pela Prefeitura Municipal em GFIP.

Levantamentos T1, T2 e T3 - **Transportadores Autônomos**: constituídos pelos pagamentos efetuados aos transportadores autônomos, enquadrados pela legislação como **contribuintes individuais**.

Analisei a impugnação interposta e corroborei o relatório de primeira instância na forma abaixo transcrita:

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*“O contribuinte interpôs impugnação na qual alega em síntese que:*

*- há casos de isenção, como, por exemplo, pessoas que recebem benefícios de Assistência Social, como Bolsa-família, etc.;*

*Tratam-se de segurados especiais e que não contribuem para a Previdência Social nos termos do Art. 12, parágrafo 9º, IV, da Lei 8.212/91;*

*- os levantamentos B1, B2, B3, B4, B5 e B6 referem-se às pessoas carentes, cujas famílias recebem benefícios assistenciais do Governo Federal;*

*- os levantamentos C1, C2 e C3 são compostos por pessoas que não são do quadro de pessoal efetivo, tendo, inclusive, previdência própria, e que o artigo 13 da Lei 8.212/91 prevê a exclusão das referidas pessoas do Regime Geral de Previdência Social;*

*- as diferenças de acréscimos legais não podem subsistir, uma vez que os acréscimos foram pagos corretamente, já que a GPS é expedida com a data do dia do pagamento já devidamente ocorrido;*

*- os levantamentos F1, F2 e F3 referem-se a pessoas que eventualmente prestaram serviços a municipalidade, portanto, na verdade não são empregados, mas que não são segurados obrigatórios porque são pessoas carentes, cujas famílias recebem benefícios assistenciais do Governo Federal;*

*- os levantamentos M1, M2 e M3 trazem segurados que já contribuem com o Regime Próprio do Município de Teresina/PI, ou melhor, com o Instituto de Previdência do Município de Teresina;*

*Os levantamentos T1, T2 e T3 já foram lançados em outros Autos de Infração, havendo, portanto, cobrança em duplicidade. Além disso, tratam-se de pequenos carroceiros, pessoas*

*carentes, cujas famílias também são beneficiadas por programas assistenciais do Governo Federal;*

*- o auto de infração aplicou o **percentual de 20%** sobre o valor do frete, carreto ou transporte de passageiros, violando o disposto na **Ordem de Serviço** Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS n. 105, de 10.01.1994, a qual prevê a aplicação do percentual de apenas 11,71%;*

*- que as multas devem ser excluídas, uma vez que não se pode aplicar multa com base em legislação atual quando o fato gerador ocorreu na vigência da legislação passada.”*

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.1.062, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, – CE - DRJ/FOR, em 01 de setembro de 2011, exarou o Acórdão nº 08-21.633, mantendo precedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.1.078 onde reiterou as alegações enfrentadas pela instancia “*ad quod*”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento d fls.1.087, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressuposto de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, aduz que anuindo o “*decisium*” de primeira instância que enfrentou as reiteradas alegações trazidas em sede de recurso, por economia processual, deixo de proceder argumentos sinônimos para tão-somente ratificar o Acórdão a quo. Entretanto, cabe adentrar ao mérito em razão de aspectos substanciais não observados em sede de impugnação.

### DO MÉRITO

Releva destacar que **sem trocar uma vírgula da peça vestibular** interposta em sede de impugnação, em grau de recurso a Recorrente ao invés de guerrear o arrazoado e os termos do Acórdão que lhe negou provimento, meramente contra-argumentos e provas robustas, meramente reitera as alegações que fizera em primeira instância.

Não se comete exagero observar que andaram bem as Autoridades autuantes na medida em que produziram Relatório Fiscal substancialmente assentado em elementos probantes colacionados como, também, a instância a quo ao realçar e demonstrar no enfrentamento das questões, que as alegações que visaram o contraditório não tiveram o condão de efetivá-lo com eficácia.

Aduz que compulsei a decisão de primeira instância com os autos e afirmo que a impugnação e o recurso interpostos **vieram desacompanhados das necessárias provas** razão pela **qual descabe dar provimento**.

Destacando que as alegações da Recorrente foram todas efetivamente enfrentadas “*vis-à-vis*”, para efeito de demonstração do sobredito comentário, transcrevo abaixo parte da condução do voto a quo que, à meu juízo, reúne a essência do Acórdão exarado:

*“ Das remunerações que serviram de base de cálculo*

*Em sua impugnação, o contribuinte, **recorrentemente**, invoca a situação de carência na qual vivem os segurados, suas famílias e o município, em geral. Repetidamente afirma que os segurados e suas famílias recebem **benefícios do Governo Federal** como o bolsa família.*

**É de se destacar que as contribuições previdenciárias cobradas no lançamento se relacionam com remunerações que não alcançam os pagamentos feitos a título de benefícios da**

***Assistência Social.*** Serviram de base as remunerações ocorridas em virtude das relações de trabalho que ensejam a cobrança de contribuição previdenciária, conforme estabelecem a Constituição da República e a Lei 8.212/91. Fazem parte do Auto de Infração as planilhas contendo os nomes dos segurados, suas funções, a frequência da prestação dos serviços e do recebimento de remunerações, bem como os órgãos aos quais estavam vinculados.

Por fim, é de se observar **que o fato de tratar-se de segurados em situação de carência reforça ainda mais a exigência do fiel cumprimento das obrigações previdenciárias**, vez que estas visam a proteção social privilegiada pelo ordenamento jurídico pátrio. Querer negar o recolhimento das Contribuições Previdenciárias sob a alegação da carência dos segurados 6, no mínimo, contraditório, uma vez que é a proteção destes o objetivo da Seguridade Social.” ( **grifos do Relator**)

#### **DA MULTA**

Na forma do Relatório Fiscal às fls 34/35, e alhures destacado, a multa aplicada foi a vigente à época dos fatos geradores. Não assistindo razão, portanto, as alegações da Recorrente.

#### **CONCLUSÃO**

Diante de tudo que foi exposto, conheço do recurso para **NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator